



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1469

PROJETO DE LEI Nº 14444

PROCESSO Nº 4089/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei ratifica a "*Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ*".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 42/44, vem instruída com o protocolo (fls. 04/41); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 45/50); e, análise da Diretoria Financeira (fls. 53).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0043/2024, conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva ratificar protocolo de intenções da ARES-PCJ.





É competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizando e prestando direta ou indiretamente os seus serviços públicos, além de dispor sobre a administração e utilização de seus bens (art. 6º, caput e incisos IV e V).

E nos termos do do art. 46, incisos IV e V, ao Prefeito cabe a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação dos órgãos da administração. Por consequência, a competência material vem estampada no art. 122 da Lei Orgânica, que traz em seu §1º a necessidade de autorização legislativa para a constituição de consórcios municipais.

E conforme constou da justificativa do projeto:

Por consequência, a competência material vem estampada no art. 122 da Lei Orgânica, que traz em seu §1º a necessidade de autorização legislativa para a constituição de consórcios municipais.

Neste cenário, a ratificação do Protocolo de Intenções pelo Município de Jundiaí se deu por intennédio da Lei nº 8.266, de 16 de julho de 2014. Outrossim, denota-se a existência de um Conselho de Regulação e Controle Social da ARES-PCJ, instituída pelo Decreto Municipal nº 26.813, de 22 de fevereiro de 2017, ao qual cabe, dentre outras atribuições, atuar no mecanismo consultivo no âmbito do consórcio (art. 2º).

No tocante à alteração do contrato ou extinção do contrato de consórcio público, o Estatuto Social da ARES-PCJ traça que tais determinações dependerão de aprovação da Assembleia Geral, ratificada mediante lei por todos os Municípios consorciados (art. 62, caput).

No mesmo sentido é a cláusula 84, caput, do Protocolo de Intenções firmado entre as partes. Além disso, a medida se justifica uma vez que se faz necessária a adequação do Protocolo de Intenções à Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e à Norma de Referência nº 04/2024 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.





A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 trouxe inúmeras alterações à Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico). Dentre as referidas alterações, se destaca a recente competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA para a elaboração de normas de referência para o setor.

A partir dessa competência, através de sua Resolução nº 177/2024, a ANA emitiu a Norma de Referência nº 04/2024, que estabelece práticas de governança aplicadas às Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), que atuam no setor de saneamento básico. As alterações mencionadas na Norma de Referência se fazem necessárias, uma vez que, caso não sejam atendidas, os municípios regulados pela ARES-PCJ serão igualmente afetados. Isso acontecerá pelos seguintes motivos: (i) sendo a regulação obrigatória, não existe prestação de serviços de saneamento à revelia de um regulador no município; (ii) para que a ARES-PCJ possa continuar com suas atividades regulatórias, ela deve cumprir as referências destacadas pela ANA; (iii) caso a ARES-PCJ não cumpra com as obrigações expostas nas Normas de Referência da ANA (inclusive a NR de Governança), os municípios por ela regulados não poderão angariar recursos junto ao Governo Federal para a prestação e melhoria dos serviços de saneamento básico.

As referidas alterações de estrutura e funcionamento, no caso da ARES-PCJ, devem ser veiculadas por meio de seu Protocolo de Intenções (documento constitutivo desta entidade reguladora). Além dos motivos supradispostos, as modificações descritas no Anexo I deste Projeto de Lei, relacionadas ao aumento do quadro de pessoal, são imprescindíveis para fazer frente ao crescimento do número de municípios regulados pela ARES-PCJ e ao recente incremento das atividades de regulação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU.

Atualmente a ARES-PCJ conta com 39 (trinta e nove) empregos públicos para exercer a regulação sobre 75 (setenta e cinco) municípios e 110 (cento e dez) prestadores. Ademais, a atividade regulatória exercida pela ARES-PCJ vai além da mera fiscalização dos serviços de saneamento prestados, tendo o município regulado à sua disposição, quando pertinente, toda





equipe técnica da ARES-PCJ (jurídica, técnica e econômica) para auxiliar na melhoria dos serviços prestados, inclusive através da elaboração de estudos e pareceres.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não incide impedimento sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação municipal e na Carta de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 14 de agosto de 2024.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

GABRIELA HAPUQUE S. SILVA
Estagiária de Direito

GABRIEL GUSTAVO FLAUSINO NEGRINI
Estagiário de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

